

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Cria o Programa Gás para os Brasileiros e altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre combustíveis (Cide).



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa Gás para os Brasileiros.

Art. 2º O objetivo do Programa Gás para os Brasileiros é subsidiar as famílias de baixa renda na compra de gás liquefeito de petróleo (GLP) envasado em botijões de 13 kg (treze quilogramas).

Art. 3º São fontes de recursos do Programa Gás para os Brasileiros:

I – a alíquota específica da Cide aplicável à gasolina, na forma do art. 14-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001; e

II – outros recursos previstos no Orçamento Geral da União.

Art. 4º Poderão ser beneficiadas pelo Programa Gás para os Brasileiros as famílias:

I – inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal *per capita* menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II – que tenham entre seus membros residentes no mesmo domicílio quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 5º As famílias beneficiadas pelo Programa Gás para os Brasileiros terão direito, a cada bimestre, a um valor monetário

correspondente a uma parcela de 40% (quarenta por cento) do preço médio de revenda do botijão de 13 kg (treze quilogramas) de GLP, calculado na forma do regulamento.

§ 1º O Poder Executivo deverá considerar, no percentual de que trata o *caput*:

I – o preço médio de revenda de GLP envasado em botijão de 13 kg (treze quilogramas);

II – a disponibilidade de recursos do Programa Gás para os Brasileiros, assim como os créditos orçamentários abertos para esse fim.

Art. 6º O Poder Executivo determinará a organização, operacionalização e governança do Programa Gás para os Brasileiros, utilizando, no que couber, a estrutura do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 7º A Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“**Art. 14-A.** Nos 5 (cinco) anos de vigência do Programa Gás para os Brasileiros, a alíquota da Cide incidente sobre a gasolina, na forma do inciso I do *caput* do art. 5º, conterá uma parcela de R\$ 200,00 por m³ destinada obrigatoriamente ao custeio desse Programa.

Parágrafo único. Não se aplica à parcela de que trata o *caput* as disposições dos seguintes artigos:

I – 1º-A;

II – 8º; e

III – 9º.”

Art. 8º Esta Lei vigorará por 5 (cinco) anos a partir da data de sua publicação, produzindo efeitos desde a abertura dos créditos orçamentários necessários à sua execução.

JUSTIFICAÇÃO

A pobreza energética, isto é, a dificuldade de acesso a fontes modernas de energia, como a eletricidade e o gás liquefeito do petróleo



SF/21191.06847-37

(GLP), popularmente conhecido como gás de cozinha, é uma triste realidade em diversas partes do mundo, inclusive no Brasil. A questão é de tamanha gravidade que a Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável a incluiu entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

“Objetivo 7. Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todas e todos.

7.1 Até 2030, assegurar o acesso universal, confiável, moderno e a preços acessíveis a serviços de energia.

.....”

O uso de lenha, carvão e de outras fontes tradicionais de energia para a cocção de alimentos tem consequências danosas para a saúde, prejudicando principalmente mulheres e crianças, que ficam mais expostas aos poluentes produzidos pela queima desses combustíveis. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), as doenças relacionadas com a poluição do ar em ambientes domésticos, como doenças cardíacas, acidente vascular cerebral, doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) e câncer de pulmão, ocupam o 5º lugar no ranking mundial e provocam anualmente cerca de 4,3 milhões de mortes prematuras no mundo. No Brasil, há o risco adicional causado pelo uso de álcool para cozinhar, o que tem provocado o aumento do número de acidentes com queimaduras graves.

A participação da lenha como fonte de energia para uso residencial, que vinha caindo há décadas em nosso país, estabilizou-se e até cresceu a partir de 2014. Movimento inverso ocorreu com o GLP, cuja participação tem decrescido nos últimos anos. A explicação mais razoável para esse agravamento da pobreza energética é o aumento do preço do GLP associado à estagnação econômica que assola o Brasil desde meados da década passada. O botijão de gás já consumia 40% da renda dos mais pobres em 2018. Nesse mesmo ano, 14 milhões de famílias, cerca de 20% do total nacional, usavam combustíveis tradicionais, como carvão e lenha, para cozinhar. Nada aponta para a melhora desses indicadores. Pelo contrário, o preço do gás de cozinha subiu mais que o dobro da inflação em 2020, alta de 9,42% contra 4,52% do IPCA e, no primeiro semestre de 2021, o preço do botijão aumentou 18% apesar da redução dos impostos federais.

Ao mesmo tempo, verifica-se o empobrecimento crescente da população decorrente das consequências econômicas da pandemia de covid-19. O auxílio emergencial oferecido em 2020 representou um hiato na piora da pobreza energética. Contudo, após o fim do auxílio, em dezembro de

2020, o consumo de GLP voltou a cair. Segundo a ANP, o consumo de GLP em botijão de 13 kg recuou 4,2% em fevereiro de 2021 em relação ao mesmo mês do ano anterior.

A retomada do auxílio emergencial, em abril de 2021, embora seja muito bem vinda, ocorre em valores abaixo do que seria necessário para garantir o bem-estar das famílias, inclusive no que tange ao acesso ao gás de cozinha. Além disso, trata-se de uma solução temporária frente à situação econômica frágil que, sabemos muito bem, persistirá ainda por muitos anos.

Com intuito de mitigar a vulnerabilidade energética de até vinte milhões de famílias brasileiras inscritas no CadÚnico, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Organização das Nações Unidas, apresentamos este Projeto de Lei que cria um subsídio para a compra do botijão de gás pela população de baixa renda: o Programa Gás para os Brasileiros. A cada bimestre, as famílias beneficiadas pelo Programa, receberão um aporte de renda no valor de 40% do preço de revenda do botijão de gás.

Em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal e outras normas de finanças públicas vigentes, a Consultoria Legislativa estima que um aumento da parcela de R\$ 200,00 por m³ (R\$ 0,20 por litro) na Cide da gasolina¹, considerando um consumo médio de gasolina A (sem adição de etanol) de 30 bilhões de litros por ano, representaria uma receita adicional de R\$ 6 bilhões por ano.

A Consultoria Legislativa considera, ainda, que, (i) o público alvo do Programa Gás para os Brasileiros é, praticamente, o mesmo beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE; e (ii) que cerca de 11,3 milhões serão incluídas na TSEE em 2021². Desse modo, o custo anual do Programa Gás para os Brasileiros, comportaria um subsídio bimestral de até R\$ 88,50 para cada família, o que se mostra perfeitamente plausível.

A título exemplificativo, se considerarmos R\$ 100,00 o preço médio de revenda do botijão de 13 kg ao longo de um ano, teremos um subsídio de R\$ 40,00 a cada bimestre ou de R\$ 240,00 a cada ano, para cada uma das 11,3 milhões de famílias beneficiárias. Isto representaria um pouco

¹ A alíquota atual da Cide incidente sobre a gasolina é de R\$ 100,00 por m³.

² Disponível em [Orçamento da CDE para 2021 é de R\\$ 24 bilhões | CanalEnergia](#). Acesso em 19 de abril de 2021.

mais do que dois botijões anuais para cada beneficiário do Programa a um custo total de R\$ 2,7 bilhões.

Ressaltamos que se trata de um ônus baixo em relação aos benefícios sociais que advirão do Programa Gás para os Brasileiros. Todos nós devemos participar do esforço nacional de resgate da dignidade dessas famílias que vivem em condições tão precárias que até mesmo conseguir a energia necessária para cozinhar seus alimentos torna-se um desafio.

O Programa Gás para os Brasileiros terá cinco anos de duração, atendendo a cláusula de vigência constante do artigo 137 da Lei 14.116, de 31 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências (LDO 2021).

Até lá, esperamos que a Nova Lei do Gás, a Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, já tenha impactado positivamente a produção de GLP no Brasil. Atualmente, a maior parte do GLP produzido no País resulta do processo de refino do petróleo, ao contrário do resto do mundo, onde cerca 60% do GLP é extraído do gás natural. Como o gás natural do pré-sal é rico nos componentes que formam o GLP, estima-se que a produção nacional do chamado gás de cozinha saltará de 2,3 para 9,8 milhões de toneladas entre 2021 e 2030. Nesse cenário, o Brasil deixará de ser importador e se tornará exportador de GLP. Esse expressivo crescimento da produção de GLP e a concorrência do gás natural canalizado apontam para a redução do preço do GLP, principalmente porque haverá maior competição com a entrada de novos produtores no setor.

Em razão do exposto, peço o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste importante e justo Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA



SF/21191.06847-37